

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE-nº 2031/72

Interessado:- JORGE CHEADE

Assunto: - Contrato do interessado, em definitivo pela Faculdade de Ciências Econômicas do Franca - disciplina Administração Financeira e Orçamento.

- Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 3272/74 - CLN - Aprov. em 18/12/74

I - HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Econômicas de Franca submeteu ao Conselho Estadual de Educação pedido para contratar, em definitivo, o Sr. Jorge Cheade para ministrar aulas de Administração Financeira e Orçamento.

Esclarecia que, aceito pelo Conselho Federal de Educação, - Parecer - CFE nº 158/60, o Sr. Jorge Cheade vem lecionando dita disciplina desde o funcionamento inaugural da Faculdade.

Registre-se que a Faculdade, a princípio, esteve subordinada àquele Colegiado.

Na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, o nobre Conselheiro Wladimir Pereira, relator do caso, opinou desfavoravelmente ao pedido da Faculdade. Faltavam ao interessado títulos acadêmicos (fl. 77).

Por ocasião da discussão, o nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho pediu vistas dos autos (fl. 77 verso).

Após inúmeras diligências, cumpridos em sua maior parte pela Faculdade, o nobre Conselheiro Baptista Filho prolatou o seu voto favorável ao interessado. (fls. 151, 152, 153.).

A despeito da conclusão acolher o pedido da escola, o nobre Conselheiro Baptista Filho propôs a audiência da Comissão de Legislação e Normas. Foi atendido por seu pares.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Estou de acordo com o Voto do Conselheiro Baptista Filho quanto ao reconhecimento do título escolar do Sr. Jorge Cheade para continuar a ministrar aulas de Administração Financeira e Orçamento na Faculdade de Ciências Econômicas de Franca.

Dissinto, porém, data vênica, da tolerância já preconizada para ministrar aulas de outra disciplina a ela relacionada.

No que tange à Administração Financeira e Orçamento, os autos mostram que o Sr. Jorge Cheade vem lecionando a partir de 1951, e, entre outras atividades estranhas, exerceu o exerce algumas conexas com a administração financeira de empresas econômicas privadas (fls. 6/26/27 30/31/34/35/39).

Em relação a outras disciplinas, a aprovação deverá ser casuística.

Com esta ressalva, adoto, como parte integrante deste o Voto da lavra do nobre Conselheiro Baptista Filho, às fls. 151, 152 e 153.

Na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, após a volta dos autos, recomenda-se o exame do pedido da escola de Franca sob o aspecto de convalidação dos atos docentes anteriormente praticados pelo Sr. Jorge Cheade.

III - CONCLUSÃO:

À vista do disposto no § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 8.191, de 20 de novembro de 1945, "aos contadores e atuários diplomados de acordo com a legislação anterior (Decreto nº 24.150, de 30 de junho de 1951, revogado pelo Decreto-Lei nº 6141, de 12 de dezembro de 1943, foram atribuídos os mesmos direitos que se assegurarem aos bacharéis em ciência contábeis e atuariais diplomados nos termos do presente Decreto-Lei", independentemente de novo registro ou apostila (Portaria-MEC nº 426/56). O Decreto-Lei nº 6.142, de 28 de dezembro de 1943, dizia, no artigo 5º, que os alunos que tivessem ultrapassado a primeira série de um dos cursos técnicos previstos na legislação, ora revogada, poderiam concluí-lo segundo o plano de estudos com que iniciaram, ou adaptar-se a curso similar da nova legislação, na série adequada aos conhecimentos adquiridos. O diploma do Sr. Jorge Cheade é de Contador, registrado no NEC, expedido com base no Decreto nº 24.150, de 1931, em 1945, tendo porém concluído o curso em 1942 (fl. 18).

Em face do exposto, o interessado Jorge Cheade possui diploma escolar com atribuições correspondentes aos de bacharéis em ciências contábeis e atuariais de que trata o Decreto-Lei nº 8.191, de 1945. Pode em princípio, ministrar aulas em nível superior.

São Paulo, 28 de novembro de 1.974

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator.

III - DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Oswaldo A. Bandeira de Mello e Olavo Baptista Filho.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1974

a)Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 18 de dezembro de 1974

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente